



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9 REGIÃO
01 VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

PROCESSO n : 0001192-72.2014.5.09.0657*

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ENSINO SUPERIOR DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

RÉU: INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA. e IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

DECISÃO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA:

I. Relatório

Vistos, etc...

O Sindicato autor alega que os professores ora substituídos não têm recebido pontualmente seus salários, o que já foi motivo de anterior reclamatória trabalhista, mas a requerida continua a quitar os salários além do 5º dia útil, situação que se agravou porque em reunião perante a Superintendência Regional do Trabalho a requerida manifestou a intenção de saldar o 13º salário em fevereiro e março de 2015. Diante disso, postula, em caráter de antecipação da tutela, que a ré seja compelida a depositar em conta bancária pessoal de cada um dos substituídos os valores referentes ao 13º salário de 2014 e assim proceda sempre no quinto dia útil de cada mês, no que se refere aos salários de dezembro de 2014 em diante, sob pena de multa. Além disso, a fim de viabilizar a tutela jurisdicional, requer cautelarmente que seja determinada a abertura de conta corrente em nome da ré, vinculada ao controle deste Juízo, em que deverão ser depositadas pelos alunos de graduação e pós-graduação suas respectivas mensalidades e outras taxas (inclusive de matrícula) para que os valores ali depositados sejam utilizados para o pagamento das gratificações natalinas dos docentes referentes a 2014 e dos salários dos professores referentes ao mês de dezembro em diante, com a liberação em favor da reclamada apenas do valor que sobejar da necessidade de tais pagamentos.

II. Decido:

A existência de grupo econômico formado pelas rés é fato conhecido deste Juízo, reconhecido na ação coletiva referida na petição inicial e habitualmente sequer contestado pelas requeridas nas ações judiciais que lhe são movidas.

O atraso no pagamento de salários e ausência de pagamento do 13º salário do corrente ano foi confessado pela ré perante a autoridade em matéria de trabalho, conforme ata da reunião realizada na SRTE, juntada sob ID d38e5e7, cujo documento, emitido por autoridade pública, goza de presunção de veracidade quanto ao conteúdo.

A natureza alimentar dos salários, entre eles a gratificação natalina, demonstra a relevância do pleito e o risco de dano atual ou iminente, de difícil reparação.

Portanto, julgo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e **defiro** a antecipação de tutela e condeno ambas as reclamadas, de forma solidária, a pagarem imediatamente, o 13º salário de 2014, na forma em que devido, a todos os substituídos relacionados pela parte autora.

Contudo, é patente a dificuldade de se encontrar bens das rés, livres e úteis à efetivação da execução. Nesse sentido, basta analisar os autos n. 01935/2010-657-09-00-04, no qual foram deferidas parcelas do ano de 2010 e início de 2011, cuja sentença transitou em julgado no mesmo ano e até o presente momento não se obteve êxito na satisfação dos direitos reconhecidos.

A fixação de multa judicial por descumprimento de obrigação de pagar, além de não ter respaldo no ordenamento jurídico, não trará qualquer benefício à demanda, senão acumular a dívida da empregadora sem qualquer efeito prático. Por fim, se a requerida não tem interesse no pagamento direto dos salários, não é crível que despenderá esforço para que eventual crédito recebido (sequer presumível no momento atual, tendo em vista as férias escolares no interregno dos anos letivos) seja transferido a conta bancária sob a administração do Juízo, o que dependeria de intervenção contábil na empresa, providência que julgo inapropriada no atual momento.

Diante do panorama acima, indefiro as medidas coercitivas vindicadas e **determino** que o Sindicato autor indique precisamente medida executiva passível de efetiva satisfação da dívida acima reconhecida, indicando, por exemplo, como são pagas as mensalidades e matrículas, em nome de quem tais valores são creditados ou relacionar os alunos para intimação pessoal para depósito em Juízo. Para tanto, deverá atentar para os procedimentos adotados no processo 01935/2010 e que resultaram infrutíferos, visando evitar a repetição de atos inúteis.

III. Dispositivo

ISSO POSTO, **defiro em parte** a antecipação de tutela, na forma e parâmetros da fundamentação supra.

Notifiquem-se as partes para ciência da audiência Una já designada, como de praxe, com ciência da presente decisão à parte autora.

Atendida pelo autor a determinação acima, voltem os autos conclusos para análise.

Nada mais.

COLOMBO, 22 de dezembro de 2014.

WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA
Juiz Titular de Vara do Trabalho